

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.577/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000704426-55
Impugnação: 40.010143634-53
Impugnante: Petróleo Brasileiro S.A Petrobras
CNPJ: 33.000167/0147-57
Proc. S. Passivo: Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada consignou nos documentos fiscais de transferência de mercadorias para suas filiais, base de cálculo diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência capitulada no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Entretanto, foi excluída a majoração da Multa Isolada relativa à reincidência, nos termos do art. 79 da Lei nº 22.549/17, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, em decorrência da não consignação da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais, no mês de julho de 2013.

Versa, ainda, sobre a constatação da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea "3", Parte I do Anexo XV do RICMS/02, nos meses de agosto e setembro de 2013.

Exigências das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso XXXVII e no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75, essa majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão da reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Importante ressaltar que essas irregularidades foram constatadas, anteriormente, no Auto de Infração nº 01.000411987-09. A empresa Aleher Química

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Brasil Ltda, Inscrição Estadual nº 336137535.00-60, por força dos arts. 15 do Anexo XV do RICMS/02, e 22, §18 da Lei nº 6.763/75, foi incluída como Coobrigada em relação ao ICMS-ST e à multa de revalidação, sendo os valores informados para cada responsável tributário de forma separada.

Em 08/09/16, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou procedente o lançamento do Auto de Infração PTA 01.000411987-09, sendo publicado o Acórdão 21.199/16/2ª em 30/12/16.

Em 11/01/17, foi feita a cobrança administrativa nos termos da Resolução 3.708/05, em que o Contribuinte demonstrou falta de interesse pelo pagamento do crédito tributário nesta fase processual.

Dessa feita, o PTA foi encaminhado para a Advocacia Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial.

Em conformidade com a Procuradoria do Estado de Minas Gerais, que considera que não é possível um título executivo aplicável/cobrável somente em parte de um dos Coobrigados, procedeu-se o lançamento do presente Auto de Infração, desmembrando a cobrança das retrocitadas multas isoladas e da sua majoração (reincidência), anteriormente lançadas no Auto de Infração nº 01.000411987-09, conforme relatório Fiscal de fls. 05.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/68.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, em decorrência da não consignação da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais, no mês de julho de 2013.

Versa, ainda, sobre a constatação da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b”, subalínea “3”, Parte I do Anexo XV do RICMS/02, nos meses de agosto e setembro de 2013.

Observa-se que a cobrança do ICMS/ST e da multa de revalidação está sendo feita no Auto de Infração nº 01.000411987-09, conforme mencionado.

A Impugnante entende que a Fiscalização cominou uma multa isolada de 70% (setenta por cento) do ICMS devido, bem como uma multa isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença da base de cálculo apurada, mais 50% (cinquenta por cento) de multa de revalidação, gerando um acréscimo de mais de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Alega a impossibilidade de cumulação de multas.

A Impugnante cita a CF/88 quanto ao confisco, aduzindo que o STF tem suspenso a eficácia de dispositivo legal que prevê multas extorsivas que cheguem a representar um verdadeiro confisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para embasar seu entendimento, colaciona artigo jurídico e agravo regimental que tratam de multa de mora ou moratória, o que em nada se assemelham ao presente caso. Ademais, tem-se que o agravo de instrumento perdeu sua eficácia por declaração de inconstitucionalidade.

Entretanto, não lhe assiste razão.

É necessária uma correção, pois não se está cobrando multa isolada de 70% (setenta por cento) do ICMS devido.

Sobre a impossibilidade de cumulação de multas (considerando as multas isoladas do presente Auto de Infração, pelo destaque a menor da base de cálculo e falta de destaque da base de cálculo). A multa de revalidação pela falta de recolhimento do ICMS/ST, foi exigido no Auto de Infração nº 01.000411987-09, conforme Acórdão 21.199/16/2ª.

A instituição das penalidades aplicadas encontra amparo legal na consolidação da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, Lei nº 6.763/75 e ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais não compete julgar matéria constitucional.

Ressalta-se que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que estão expressamente previstas na Lei nº 6.763/75, e que serão cumulativas, nos termos do art. 53, § 1º:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

As penalidades aplicadas referem-se a infrações distintas, no art. 55, incisos VII, alínea "c" e XXXVII da Lei nº 6.763/75 estabelecem:

Art. 55 -

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (Grifou-se)

Cumprido destacar que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, face à constatação de reincidência. Confira-se:

Art. 53 -

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

No entanto, o art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, revogou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Examine-se:

Art. 79 - Ficam revogados:

I - na Lei nº 6.763, de 1975:

(...)

e) o item 1 do § 5º e os §§ 6º e 7º do art. 53;

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir reproduzido, deve ser cancelada a referida majoração da multa isolada:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada, nos termos do disposto no art. 79 da Lei nº 22.549/17 c/c o art. 106, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

GR/T

CC/MG